



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 29 de setembro de 2023 - Ano 16 - nº 3701



Sumário

| | |
|---|----|
| Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência | 1 |
| Administração Pública Estadual | 2 |
| Poder Executivo | 2 |
| Administração Direta | 2 |
| Autarquias | 3 |
| Poder Judiciário | 9 |
| Administração Pública Municipal | 10 |
| Balneário Piçarras | 10 |
| Barra Velha | 10 |
| Bom Jardim da Serra | 11 |
| Capivari de Baixo | 13 |
| Florianópolis | 13 |
| Navegantes | 14 |
| Otacílio Costa | 15 |
| São Bento do Sul | 15 |
| São Miguel do Oeste | 16 |
| Taió | 19 |
| Tubarão | 19 |
| Videira | 20 |
| Jurisprudência TCE/SC | 20 |
| Pauta das Sessões | 21 |
| Atos Administrativos | 22 |
| Licitações, Contratos e Convênios | 25 |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @APE 17/00163318

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ademir Silveira

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

Responsáveis: Adriano Zanotto e Vânio Boing

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP)

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1710/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1733, de 23/06/2023, que anulou a Portaria n. 1957/IPREV, de 25/07/2014, que concedeu aposentadoria voluntária especial, com proventos integrais, nos termos do art. 1º da Lei Complementar (estadual) m. 335/2006 c/c o art. 2º do Decreto (estadual) n. 4.810/2006, ao servidor Ademir Silveira.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) que autue novo processo, para que seja analisado o novo ato de aposentadoria do servidor Ademir Silveira, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, consubstanciado na Portaria n. 1833, de 28/06/2023, acompanhado de toda a documentação prevista na IN n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (IPREV).

4. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos (e-Siproc) deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Processo n.: @REC 20/00694114

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 593/2020, exarado no Processo n. @TCE-15/00291282

Interessado: Airton Fontana

Procuradores: Anilse de Fátima Slongo Seibel e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 265/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (com a redação dada pela Lei Complementar - estadual - n. 819/2023), para afastar o débito imputado ao Recorrente no item 2 do Acórdão n. 593/2020, proferido na Sessão Ordinária Virtual iniciada em 07/10/2020, nos autos do Processo n. @TCE-15/00291282.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e à Prefeitura Municipal de Guaraciaba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 19/00302168

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aldo Luiz Felix

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 478/2023

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5507/2023, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste (fls. 63/67).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2630/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 68).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALDO LUIZ FELIX, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 243878-0-01, CPF nº 288.647.789-34, consubstanciado no Ato nº 2042, de 18-6-2018, alterado pelos Atos nºs 122, de 8-2-2022 e 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00272072

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIA TEREZINHA RIOS DOMINGOS

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 876/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia Terezinha Rios Domingos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5615/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2662/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA TEREZINHA RIOS DOMINGOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula 243846101, CPF nº 454.576.709-53, consubstanciado no Ato 2149, de 21/06/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de agosto de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº:@APE 19/00128893

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PLACIDINA GOULART DA SILVA

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 795/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5566/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2099/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PLACIDINA GOULART DA SILVA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência G, matrícula nº 245.926-4-01, CPF nº 773.792.099-49, consubstanciado no Ato nº 2855, de 18/09/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 30 e agosto de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00265378

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELOISA ELENA JENSEN

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 796/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único a Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, publicada no DOU de 06/07/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme artigo 72 da referida Lei Complementar.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5509/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2090/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de ELOISA ELENA JENSEN, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência J, matrícula n. 243423-7-01, CPF n. 481.784.469-87, retificado pelo Ato n. 122/2022, de 08/02/2022, e Ato n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora



PROCESSO Nº: @APE 19/00291611

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – à época do ato; Marcelo Panosso Mendonça – à época da retificação do ato; Vânio Boing - atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Denize Pacheco Dos Santos

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 482/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-5588/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022 (fls. 57/61).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2656/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 62).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENIZE PACHECO DOS SANTOS, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 255.480-1-01, CPF nº 895.559.709-63, consubstanciado no Ato nº 1234, de 27-4-2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 20/00133864

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Horacio Pereira Gomes

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 481/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-4300/2023 (fls. 100/101), auditores do Tribunal de Contas sugeriram determinar diligência ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, com vista à obtenção da seguinte documentação:

1) Cópia do **processo de averbação da verba Insalubridade/Incorporação** (art. 85, VII e art. 91 da Lei 6745/85, art. 27 da Lei 7373/88 e art. 21 § único, inciso II da LC 605/2013), no valor de R\$ 259,35, **com a apostila e o apostilamento**, em contrariedade ao Anexo I, item II, subitens 12 e 13 da Instrução Normativa nº TC 11/2011;

2) Cópia digitalizada do **certificado de pós-graduação** em favor do servidor Horacio Pereira Gomes, **com a respectiva carga horária**, a fim de justificar a inclusão da verba "Adic. Pós-Graduação 13% (art. 17, LC 323/06)" no valor de R\$ 196,71, conforme cálculo dos proventos à fl. 2 dos autos, em contrariedade ao Anexo I, item II, subitem 13 da Instrução Normativa nº TC 11/2011;

3) Cópia do **contracheque do servidor referente ao mês de junho de 2019**, a fim de averiguar o valor dos proventos conforme memória de cálculo à fl. 12, em contrariedade ao Anexo I, item II, subitem 9 da Instrução Normativa N.TC-11/2011.

A diligência foi promovida por meio do Ofício TCE/SEG nº 10643/2023 (fl. 102).

O responsável, devidamente ciente à fl. 104, apresentou os documentos de fls. 105/157.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4795/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, considerado nos termos de decisão judicial de nº 0327030-97.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital – Norte da Ilha, com trânsito em julgado (fls. 159/165).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2652/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 166).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HORACIO PEREIRA GOMES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência A, matrícula nº 243005-3-01, CPF nº 252.256.189-87, consubstanciado no Ato nº 1152, de 25-4-2019, alterado pelos Atos nºs 122, de 8-2-2022 e 485, de 16-3-2022, considerando a decisão judicial exarada nos autos nº 0327030-97.2015.8.24.0023, da Comarca da Capital – Norte da Ilha, com trânsito em julgado.



2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 30 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00494990

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JANE MARIA VICENTE PINTO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1101/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jane Maria Vicente Pinto, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jane Maria Vicente Pinto, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência G, matrícula nº 319440-0-01, CPF nº 625.394.349-91, consubstanciado no Ato nº 1.466, de 01/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 1º de setembro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00218531

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIA REGINA GOMES MATTOS SCHULTZ

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 910/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Lucia Regina Gomes Mattos Schultz, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5211/2023, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a Unidade Gestora que acompanhe a Ação Judicial nº 0329189-13.2015.8.24.0023, informando a esta corte de contas quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2205/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIA REGINA GOMES MATTOS SCHULTZ, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula 245427001, CPF nº 573.277.189-15, consubstanciado no Ato 1872, de 06/06/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, acompanhe os autos nº 0329189-13.2015.8.24.0023, oriundo da Comarca da Capital, que amparam a conversão de tempo especial para comum, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR



PROCESSO Nº: @APE 19/00251822

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Vânio Boing, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANA MARIA SCHOLZ TOMPOROSKI

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 909/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ana Maria Scholz Tomporoski, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5797/2023 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2221/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA MARIA SCHOLZ TOMPOROSKI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 10, referência D, matrícula 326781402, CPF nº 154.078.889-04, consubstanciado no Ato 1838, de 23/08/2011, retificado pelo Ato nº 2390, de 04/08/2017 e Ato nº 184, de 04/08/2017, posteriormente retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Processo n.: @APE 18/00982418

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Cláudio Magalhães

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1745/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 837/2023, proferida na sessão de 17/05/2023, fixando o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 da aludida Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

PROCESSO Nº: @APE 20/00243295

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de LIGIA HAMPEL VIEIRA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1110/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Ligia Hampel Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0301366-86.2017.8.24.0090, da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ligia Hampel Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 245942-6-01, CPF nº 892.432.859-04, consubstanciado no Ato nº 1906, de 12/07/2019, retificado pelo Ato nº 122, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485, de 16/03/2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos Autos nº 0301366-86.2017.8.24.0090/SC, da Comarca da Capital.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 1º de setembro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00118662

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de DANIEL LUCIANO PEREIRA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1066/2023

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Daniel Luciano Pereira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Francisca Pereira Wendhausen, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 0302793-57.2019.8.24.0023, da Comarca da Capital.

O Ministério Público de Contas por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Daniel Luciano Pereira, em decorrência do óbito de Francisca Pereira Wendhausen, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Orientador Educacional, da Secretaria de Estado da Educação (SED), matrícula nº 18766-6-01, CPF nº 494.834.719-15, consubstanciado no Ato nº 3005/IPREV/2020, de 30/11/2020, com vigência a partir de 01/11/2020, considerado legal conforme análise realizada e considerando sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos nº. 0302793-57.2019.8.24.0023.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 31 de agosto de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00056454

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JANE APARECIDA FORTUNA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1099/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jane Aparecida Fortuna de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jane Aparecida Fortuna de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 244532-8-01, CPF nº 477.584.229-34, consubstanciado no Ato nº 330/2020, de 28/02/2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.



Florianópolis, em 1º de setembro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00511917

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JAMIR ROBERTO SAGAZ

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1069/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jamir Roberto Sagaz, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jamir Roberto Sagaz, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 03, referência C, matrícula nº 235316-4-01, CPF nº 398.317.369-15, consubstanciado no Ato nº 2094/2020, de 14/09/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 1º de setembro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 18/00516875

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilda Marcondes de Mattos

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1746/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão Plenária n. 839/2023, datada de 17/05/2023, fixando **ново prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** comprove a este Tribunal o cumprimento do item 2.1 da referida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202, de 15/12/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

2. Determinar ao **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Ato DGA n. 903, de 04/05/2018), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1.1 da Decisão Plenária n. 839/2023, datada de 17/05/2023.

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Administração Pública Municipal

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 21/00588111

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Silvana Dallagnol

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de OLANIA DA COSTA MARTINS

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1068/2023

Trata o processo de ato de aposentadoria de Olania da Costa Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Olania da Costa Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Professor III, matrícula nº 10269-02, CPF nº 908.217.939-34, consubstanciado no Ato nº 533/2021, de 05/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 533/2021, de 05/07/2021, fazendo constar o número correto do CPF da ex-servidora, que segundo documento de identidade é 908.217.939-34.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Florianópolis, em 1º de setembro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Barra Velha

Processo n.: @PAP 23/80077236

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Tomada de Preços n. 008/2023 - Contratação da execução dos serviços de drenagem e terraplanagem

Interessada: Aviz Transportes Ltda.

Procurador: Eurides dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1727/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em Processo de Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação, interposta pela empresa Aviz Transportes Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.417.166/0001-24, acerca de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 008/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Barra Velha, que objetiva a contratação de empresa técnica especializada para os serviços de drenagem e terraplanagem da (antiga) Escola B. E. David Pedro Espíndola - Bairro São Cristóvão, no valor inicial de R\$ 1.048.733,71 (um milhão, quarenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais, setenta e um centavos), por preencher os requisitos e formalidades previstos nos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão referida medida (item 2.5 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 716/2023**).

4. Considerar improcedente a Representação em tela (item 2.4 do Relatório DLC).

5. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de Barra Velha e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

6. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Bom Jardim da Serra

PROCESSO Nº: @PAP 23/80101552

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

RESPONSÁVEL: Pedro Luiz Ostetto

INTERESSADOS: Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 49/2023 - registro de preços destinado à aquisição de pneus

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 858/2023

Tratam os autos de informação de irregularidade encaminhada por Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), por meio da qual comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 049/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para aquisição fracionada de *pneus, câmaras, recape, dublagem e vulgанизação de pneus*, divididos em 80 itens, para atender demandas municipais, orçado em R\$ 3.253.278,94, com recebimento e abertura das propostas marcados para dia 27/09/2023.

Segundo a Comunicante, haveria irregularidade no direcionamento do certame a marcas nacionais, em especial a *Goodyear*, com restrição à ampla participação, afronta ao Princípio da Isonomia e comprometimento da ampla competitividade. Foram questionados os itens 01 e 03 do edital, abaixo transcritos:

| N. | Qde. | Especificação | Preço unitário | Preço total |
|----|------|---|----------------|-------------|
| 01 | 12 | pneu 1400x24 sure grip grader 2a g2/la tc 24 lonas aprovado pelo inmetro garantia de 5 anos contra vícios ou defeitos de fabricação não superior a um ano da data de fornecimento padrão de qualidade igual ou superior goodyear, pirelli, firestone e maggion. (obras) | 9.500,00 | 114.000,00 |
| 03 | 18 | pneu 17.5-25 sure grip - pneu 17.5-25 sure grip lug l2g2 24 lonas aprovado pelo inmetro garantia de 5 anos contra vícios ou defeitos de fabricação não superior a um ano da data de fornecimento padrão de qualidade igual ou superior goodyear, pirelli, firestone e maggion (obras) | 8.625,00 | 155.250,00 |

Ao final, requer ao cancelamento imediato da licitação, bem como que sejam feitas determinações para serem observadas em futuras licitações e que, se necessário, seja instaurado processo para apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos. Ao analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 897/2023, elaborado pelo Auditor de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, por meio do qual considerou que o procedimento atendeu os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC – 0165/2021 e sugeriu a sua conversão em processo de Representação, a qual deveria ser conhecida em face do preenchimento dos requisitos do art. 96, §1º, da Resolução n. TC – 06/2001.

A Diretoria Técnica se manifestou pela não concessão de medida cautelar para a suspensão da licitação, por considerar estar presente o *periculum in mora* reverso, como segue:

2.5.3. Perigo na Demora Inverso

Prevê o §12º do art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC:

Art. 114-A [...]

[...]

§12. No caso do § 8º, o órgão de controle apresentará manifestação conclusiva sobre a presença dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem como esclarecerá sobre eventual incidência de perigo da demora inverso.

À luz do art. 300, §3º, do CPC, o perigo da demora inverso pode ser conceituado como o *perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*.

No caso em apreço, entende-se que se faz presente a irreversibilidade dos efeitos da decisão, em caso de deferimento da medida cautelar postulada, tendo em vista que a suspensão do pregão acarretará um prejuízo maior as atividades da Unidade. Ainda, para dar continuidade aos serviços, a Unidade poderia promover as aquisições por dispensa de licitação, podendo contratar com preço superior ao apresentado no pregão ora representado.

Além disso, propôs que fosse determinada a audiência do Sr. Pedro Luiz Ostetto, Prefeito e subscritor do Edital, para que se manifestasse a respeito da seguinte questão: "As descrições dos objetos dos itens 01 e 03 do Anexo VII do Edital (*sure grip*)



grader 2a + 24 lonas e *sure grip lug l2* + 24 lonas, respectivamente) e com a identificação das marcas *goodyear*, *pirelli*, *firestone* e *maggion*, não atendem a disposição do art. 41, I da Lei Federal nº 14.133/21 e se enquadram em cláusula restritiva a participação, vedado pelos arts. 11, II e 9º, I, 'a' do mesmo diploma legal.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação da Relatora, verifica-se que a análise empreendida pela Diretoria Técnica demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários tanto para a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Representação, estabelecidos pela Resolução n. TC – 0165/2021, quanto para o conhecimento da própria Representação, em função do que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC – 06/2001).

Ademais, observo que a relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito que já era assegurado pelo art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e que se mantém no art. 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, que rege o edital, conforme a seguir transcrito:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. (grifo nosso)

Nesse contexto, diante da Representação formulada com base no art. 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestores Públicos em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, o presente procedimento deve ser convertido em processo específico de fiscalização, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 170, §4º, da Lei (federal) n. 14.113/2021. Ademais, o expediente encaminhado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da LC n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o que torna o processo derivado apto a ser conhecido.

Com relação às supostas irregularidades noticiadas, verifica-se que a Comunicante se insurgiu primeiramente quanto à **indicação de marcas como referência na especificação dos produtos relacionados nos itens 01 e 03**. Tal questionamento foi objeto de impugnação do edital no município, que não o acolheu sob o fundamento de que buscou melhor especificar esses itens, tendo sido permitida a oferta de produtos similares, em consonância com o Acórdão n. 113/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, o qual considerou que: “pode haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição. Nesses casos, deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’.”

Nesse ponto, a Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas considerou que a indicação de marcas não foi formalmente justificada, como exige o art. 41 da Lei (federal) n. 14.133/2021, e que caberia à Administração demonstrar que todas as marcas citadas como referência têm um modelo que atende às especificações. Além disso, com base na Nota Técnica n. 03/2003, do TCE/SC, ressaltou que as exigências devem se limitar ao que for indispensável para a satisfação da necessidade pública e para o cumprimento das obrigações, sendo consideradas excessivas e potencialmente restritivas aquelas que não tenham sido fundamentadas tecnicamente ou que não possuam amparo legal.

No caso em tela, verifica-se que o edital não indicou marca/modelo específico para o atendimento da necessidade da Administração, com vistas à padronização, manutenção de compatibilidade ou mesmo quando forem os únicos capazes de atender à necessidade, nos termos do art. 41, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei (federal) n. 14.133/2021). Tampouco se observa o estabelecimento de quaisquer das principais exigências restritivas que motivaram a expedição da Nota Técnica n. 03/2003, do TCE/SC, quais sejam: fabricação nacional; declaração de terceiros sobre determinadas condições dos produtos; aglutinação indevida de objetos; prazo de entrega reduzido; e distância do município.

Observa-se que o edital indicou quatro marcas apenas como referência dos produtos a serem adquiridos, conforme autoriza o art. 41, inciso I, alínea “d”, da Lei (federal) n. 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (grifo nosso)

Assim, não se verifica a presença de irregularidade na referência a marcas como forma de contribuir para a compreensão do objeto descrito, sem que isto vede a participação de outras marcas que não venham a ser citadas como referência para o objeto, já que foi admitida a oferta de produtos de padrão de qualidade igual ou superior. Além disso, não há qualquer indício de que as marcas que constam do próprio edital como referência não atendam às suas especificações.

O segundo questionamento apresentado pela Comunicante diz respeito à **exigência de que os produtos cotados tivessem “24 lonas”**, a qual não poderia ser atendida por nenhum produto disponível no mercado. Conforme se verifica no *site* da Prefeitura Municipal, tal exigência foi **retificada para “20 lonas”**, com a republicação do edital em face do vício identificado.

Assim sendo, a princípio, não se verifica a presença de exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação ou que deixem de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição. Nesse contexto, inexistem os fundamentos necessários para a concessão de medida acautelatória, em especial em decorrência da ausência do “*fumus boni iuris*”, essencial para a sua concessão. Constata-se ainda que não há elementos que justifiquem o encaminhamento de audiência do Responsável.

Por fim, destaca-se que a avaliação definitiva do mérito, no sentido da procedência ou não da presente Representação, deverá ser feita após a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe o art. 108, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, §2º, da Resolução n. TC – 0165/2020, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do que dispõe o art. 98 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n. TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução n. TC-0165/2021, c/c o art. 113, § 1º, da Lei (federal) n. 8.666/1993.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida, em especial o *fumus boni iuris*.
4. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
6. Dar ciência da decisão à autora da informação de irregularidade, à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao responsável pelo Controle Interno.
7. Após, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do que dispõe o art. 108, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken
Relatora

Capivari de Baixo

PROCESSO Nº: @PAP 22/80012930

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

RESPONSÁVEL: Vicente Corrêa Costa

INTERESSADOS: Aldo Luiz Mees, Câmara Municipal de Capivari de Baixo, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

ASSUNTO: Questionário PAP - Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 61/PMCB/FMS/2021, para locação de software de sistemas em nuvem de gestão pública para o Fundo Municipal de Saúde, Câmara e Prefeitura Municipal.

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para análise de informações de irregularidade de Representação, com pedido de tutela cautelar, apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.258.027/0001-41, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, n. 86, Ed. Carl Hoepcke, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, por meio dos procuradores Bruna Helena Matos Goedert, André F.M. da Rocha, José M. Ribas Passos e Janaína Faccio, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 69/PMBC/FMS/2021, que visa o registro de preços para a prestação de serviços de sistemas informatizados de Gestão Pública Municipal em ambiente web, armazenamento em nuvem por conta da contratada, com contratos individualizados para o Fundo Municipal de Saúde (R\$ 57.235,20 + R\$ 11.163,38), Câmara Municipal de Vereadores (R\$ 120.949,92 + R\$ 16.693,99) e Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo (R\$ 365.302,56 + R\$ 117.745,183).

Após a devida tramitação processual, proferi a Decisão Singular GAC/LEC 1061/2023, que foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina DOTCe n. 0, de 24/08/2023, considerada publicada em 25/08/2023, de acordo com a Certidão de Publicação de fl. 697.

Todavia, constatei a existência de erro material no item 4.1 da Decisão Singular acostada às fls. 677/681, motivo pelo qual retifico a decisão outrora apresentada, nos seguintes termos:

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar deflagrado em razão de Representação apresentada pela empresa IPM SISTEMAS LTDA., contra o Pregão Presencial nº 69/PMCB/FMS/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, uma vez que obteve pontuação insuficiente para o seguimento do processo, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-156/2021 e do art. 9º da Resolução nº TC-0165/220;

À SEG, para ciência e providências.

Florianópolis, em 27 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO: @PPA 20/00510242

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini, Adélia Doraci de Oliveira



INTERESSADO:Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO:Registro do Ato de Pensão de Ana Maria Fernandes
DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de pensão por morte em favor de Ana Maria Fernandes, em decorrência do óbito de Marcos José Fernandes, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 - Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame da documentação, e por meio dos Relatórios n. 1.897/2021 (fls.33-36) e 3.755/2021 (fls.50-54), sugeriu a realização de audiência para que o responsável apresentasse justificativas acerca de irregularidades verificadas no ato de concessão da pensão, relacionadas com o valor dos proventos. Como os esclarecimentos prestados pela unidade não sanaram a restrição, a DAP elaborou o Relatório n. 2.374/2022 (fls.64-68), com sugestão de fixar prazo, conforme disposto no art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da diretoria técnica, em Parecer n. MPC/DRR/944/2023 (fl.69), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

Em sessão de 31.05.2023, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 892/2023, na qual decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para adoção de providências pela unidade, nos termos propostos por este Relator.

Ao reanalisar o feito, a DAP concluiu pela legalidade do ato, e mediante o Relatório n. 5.489/2023 (fls.79-84), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/2625/2023 (fl.85), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, de acordo com a proposição do órgão de controle.

É o relatório.

Decido.

No ato em análise, a DAP constatou que havia divergência no valor dos proventos, por estar em desacordo com o escalonamento percentual previsto no artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, considerando que a beneficiária da pensão também acumula proventos de aposentadoria.

Apesar da unidade não ter se manifestado, a diretoria técnica em consulta ao sistema da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Florianópolis, observou que houve a regularização da falha apontada no cálculo do valor da pensão, e apresentou relatório favorável à legalidade do ato, entendimento do qual foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte em favor de Ana Maria Fernandes, em decorrência do óbito de Marcos José Fernandes, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, matrícula n. 8914-1, CPF n. 377.922.969-20, consubstanciado no Ato n. 0025/2020, de 27.01.2020, com vigência a partir de 30.11.2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Gabinete, em 28 de agosto de 2023.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Navegantes

Processo n.: @PAP 23/80080458

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Concorrência n. 02/2023 FMV - Concessão de serviços de estacionamento rotativo

Responsável: Joziel José Pereira

Procuradores: Fábio Valcarenghi Rocha (de Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda.)

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Vigilância de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1729/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em face do edital da Concorrência n. 02/2023 FMV, conduzido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, uma vez que se obteve 61,80 no RROMa e 60 pontos na matriz GUT, nos termos dos arts. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. **Determinar a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação**, porque atendidas as condições prévias para exame da seletividade para a fiscalização de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 02/2023 FMV para a concessão onerosa da execução, implantação, gerenciamento e exploração dos serviços de estacionamento público rotativo de veículos, bem como a implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical, do Município de Navegantes, nos termos do 10 da Resolução n. TC-165/2020.

3. Diferir, nesta fase processual, com fundamento no inciso I do § 5º do art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), a análise dos requisitos para a concessão de medida cautelar, para momento posterior à coleta de informações com a unidade gestora.



4. Determinar **diligência**, com fundamento no art. 25, II, "a", e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a fim de requisitar ao sr. **Joziel José Pereira**, Superintendente Municipal de Vigilância e Trânsito do Município de Navegantes, o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclarecimentos acerca dos erros relacionados com a planilha de custos para formação de preço e do fluxo de caixa da concessão dos serviços de estacionamento rotativo de Navegantes, nos termos do edital da Concorrência n. 02/2023 FMV, especificamente em relação: **(a)** divergência em relação à estimativa do valor total arrecadado mensalmente; **(b)** erro na estimativa dos custos com manutenções; **(c)** valores de depreciação incompleta; **(d)** reajuste das despesas e receitas a critério da licitante; **(e)** ausência de estimativa de custos para remoção da sinalização; **(f)** comissão de 0% nos parquímetros; e **(g)** erro no somatório da estimativa do total de custos; em violação ao disposto no inciso I do §2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93 c/c inciso IV do art. 18 da Lei de n. 8.987/95.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Demandante, ao procurador constituído nos autos, ao Sr. Joziel José Pereira, Superintendente Municipal de Vigilância e Trânsito de Navegantes, e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Otacílio Costa

PROCESSO Nº: @PPA 23/00050557

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM

RESPONSÁVEL: Sergio Fernando Kuster

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de JOSÉ CLAUDIO LEMOS DA CRUZ e JOÃO GABRIEL GARCIA CRUZ

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1103/2023

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de José Claudio Lemos da Cruz e João Gabriel Garcia Cruz, emitido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM, em decorrência do óbito de Regiane Garcia Lemos da Cruz, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de José Claudio Lemos da Cruz e João Gabriel Garcia Cruz, em decorrência do óbito de Regiane Garcia Lemos da Cruz, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, no cargo de Professor I, matrícula nº 2143, CPF nº 946.897.419-72, consubstanciado no Ato nº 37/2022, de 26/10/2022, com vigência a partir de 19/10/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Otacílio Costa - IPAM.

Publique-se.

Florianópolis, em 1º de setembro de 2023.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Bento do Sul

PROCESSO N.: @REC 23/00508243

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS)

RECORRENTE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS).

INTERESSADOS: Clifford Jelinsky (Diretor Presidente do IPRESBS) e Roberta Linzmeier (Diretora Previdenciária do IPRESBS).

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @APE 18/01037334

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall



UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 923/2023

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS), no ato representado pelo Sr. Clifford Jelinsky e Sra. Roberta Linzmeier, respectivamente, Diretor Presidente e Diretora Previdenciária do IPRESBS, em face da Decisão n. 1279/2023, proferida na sessão de 17/07/2023, nos autos do processo @APE 18/01037334.

O Acórdão recorrido denegou registro ao ato de aposentadoria submetido ao controle de legalidade nos autos de origem, bem como fez determinações e alertas ao IPRESBS.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) analisou os pressupostos de admissibilidade recursal, exarando a sua conclusão no Parecer n. DRR-416/2023 (fls. 52-55), no qual sugeriu conhecer do Reexame, bem como, em razão do pleito de sustentação oral na sessão de julgamento do Recurso nas razões recursais, emitir um alerta aos recorrentes sobre a atual redação do *caput* do art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC-SC 2.2/2023.2062 (fls. 56-57), acompanhou a sugestão da DRR.

Seguindo as normas regimentais e o fluxo processual pertinente à espécie, os autos foram encaminhados a esse relator.

É o relatório.

O Recurso de Reexame tem previsão legal nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, bem como nos artigos 138 e 139 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução N.TC-006/2001).

Dessa forma, considerando os termos legais e regimentais para o manuseio do Recurso de Reexame, observo que cabe ao proponente do recurso atender aos pressupostos de admissibilidade recursal, os quais são cabimento, adequação, legitimidade, tempestividade e singularidade.

No que se refere ao **cabimento e adequação**, verifica-se que o ato impugnado é a Decisão n. 1279/2023, proferido em processo destinado a verificação de regularidade do ato de aposentadoria de servidor público. Portanto, tendo o processo originário efetuado controle de ato administrativo, o Recurso de Reexame é a espécie adequada para a impugnação da deliberação.

Com relação ao requisito da **legitimidade** para o manejo do Recurso, verifico que o Reexame foi proposto pelo IPRESBS - no ato representado pelo seu Diretor Presidente e Diretora Previdenciária -, que detém legitimidade recursal para o manejo do Reexame.

Quanto à **tempestividade**, observa-se que a decisão recorrida foi disponibilizada em 03/08/2023, no DOTC-e n. 3662, bem como notificada via ofícios em 05 e 07 de agosto (fls. 208-209), tendo o recurso em discussão sido proposto em 1º/09/2023. Dessa forma, observado o prazo recursal de 30 dias e configurada a tempestividade recursal.

A **singularidade** também restou atendida, eis que não houve outro Recurso de Reexame protocolado pelo recorrente contra a Decisão n. 1279/2023.

Diante do exposto, acompanhando a sugestão exarada pela DRR e MPC, decido:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame**, interposto com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS), em face da Decisão n. 1279/2023, proferida na sessão de 19/07/2023, nos autos do processo @APE 18/01037334, suspendendo em relação aos recorrentes os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da deliberação recorrida.

2. **Alertar** ao recorrente que em razão da atual redação do *caput* do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, alterada pela Resolução TC-229/2023, a faculdade de produzir **sustentação oral depende de requerimento formulado exclusivamente entre a publicação da pauta e o início da sessão** de julgamento, na forma prevista pelo § 1º-A do citado artigo, cabendo aos recorrentes observar a norma processual em questão.

3. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul (IPRESBS), ao Sr. Clifford Jelinsky e a Sra. Roberta Linzmeier.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de Setembro de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

São Miguel do Oeste

PROCESSO Nº:@PAP 23/80095218

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

RESPONSÁVEL:Wilson Trevisan

INTERESSADOS:Alexsander da Silva, Paradzinski & Alexsander Silva Ltda., Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica 03/2023

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 850/2023

Tratam os autos de Procedimento de Apuração Preliminar (PAP), autuado em decorrência de expediente encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Paradzinski & Alexander Silva LTDA., em face de supostas irregularidades relativas à Concorrência Eletrônica n. 03/2023 (Processo Licitatório n. 082/2023, baseado na Lei Federal n. 14.133/2021), lançada pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de mão de obra com fornecimento de materiais para aquisição e instalação de gradil metálico e seus componentes construtivos, destinados ao cercamento das unidades escolares da secretaria de educação do município, com valor máximo previsto de R\$ 2.945.483,29.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a empresa autora, mais bem classificada no critério de julgamento, informou que fora inabilitada em razão da ausência de assinatura do administrador em documentos



constantes na proposta, falta de especificação dos valores de materiais e mão de obra, e majoração de valores em itens da planilha. Alegou, também, que apresentara recurso quanto a esta decisão e que fora indeferido.

Após analisar os autos, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DLC-871/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Danilo Oliani, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONVERTER o PAP em processo de representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, com fixação de prazo para que a Representante envie os documentos relacionado aos atos constitutivos da empresa, conforme prevê o art. 24, §1º, II da Instrução Normativa supracitada.

3.3. DETERMINAR CAUTELARMENTE, à Sra. Thaís Jaline Sippert Costa, Secretária Adjunta de Administração e subscritora do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência Eletrônica n. 03/2023 ou dos atos do contrato decorrentes dessa licitação até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades quanto ao excesso de formalismo relativo à ausência de assinatura da proposta comercial, à desproporcionalidade sobre a não especificação dos valores de materiais e mão de obra separadamente e à baixa materialidade no que diz respeito à majoração de valor unitário em comparação com o orçamento estimado em desacordo com o art. 12, III, c/c art. 64 I, II e § 1º da Lei (federal) n. 14.133/2021, princípio do formalismo moderado, jurisprudência deste Tribunal pelo Prejulgado 2262 e decisão n. 479/2022 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União pelo Acórdão 1211/2021, Plenário (itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3 deste Relatório).

3.4. DETERMINAR AUDIÊNCIA, à Sra. Thaís Jaline Sippert Costa, já qualificada, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades elencadas no item 3.3.

3.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA, ao Sr. Rodrigo Andrei Gaidinski, à Sra. Juliana Terezinha Bonett da Silva e à Sra. Julia Karine Zuge, membros da comissão permanente de licitações, nos termos do art. 29, § 1º, da lei complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, i, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do regimento interno (resolução n. Tc-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas no item 3.3.

3.6. DAR CIÊNCIA ao Representante, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, ao seu controle interno e à sua procuradoria jurídica.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, que o PAP preenche os requisitos prévios de admissibilidade e atende aos critérios de seletividade, o que conduz à conversão do procedimento em processo específico de fiscalização. Em relação aos requisitos de admissibilidade da representação, nota-se que a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível, sua qualificação, endereço e assinatura, assim como documento oficial com foto de seu representante. Entretanto, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, não foram protocolados os comprovantes de inscrição e atos constitutivos da empresa, previstos no art. 24, § 1º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, conforme abaixo transcrito:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§ 1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante. (grifo nosso)

Apesar disso, a DLC sugere a análise da Representação, porém, com a fixação de prazo ao Representante para que junte os documentos faltantes ao processo, de forma a cumprir todos os requisitos de admissibilidade.

A Representante alega que foi desclassificada do certame, entre outras razões, por não apresentar assinatura do administrador da empresa na proposta comercial, conforme exigência constante do item 6.2 do edital. Defende que se trata de excesso de formalismo.

Nessa situação, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União incorporada na Nova Lei de Licitações (art. 64 da Lei n. 14.133/2021), o Corpo Instrutivo desta Corte entende que caberia a realização de diligência por parte do pregoeiro. Cita-se o Acórdão 1211/2021 – Plenário TCU:

9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifo nosso)

O segundo questionamento da Representante, também em relação à sua desclassificação no certame, diz respeito à ausência de discriminação dos valores de material e mão de obra de cada item. Aduz que seguiu a matriz orçamentária disponibilizada pelo órgão, que não exigia tal discriminação, conforme item 6.2.3.2 do edital. A Administração, por sua vez, em resposta ao recurso administrativo, defende que essa separação era exigida no item 6.2.2 do edital.

Novamente, a DLC destaca que o fato de uma licitante ser desclassificada por um vício passível de saneamento por meio de diligência e que não altera a substância da proposta pode ser considerado como excesso de formalismo por parte da administração. E cita o Prejulgado n. 2262 deste Tribunal:

É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado.



A terceira questão apontada pela representante diz respeito à sua desclassificação por apresentar valores pontuais acima dos preços de referência do edital, ainda que o valor global estivesse abaixo do orçamento de referência.

Em verdade, conforme apurado pela DLC, apenas um item da proposta apresentada tinha valor unitário acima do item correspondente na planilha publicada pelo Município. Trata-se do "Item 1.1.1 – ART/RRT de execução de obra", cujo valor unitário da planilha referencial do Município era R\$ 254,59 e o valor unitário da proposta apresentada pela Representante foi de R\$ 255,36; portanto uma diferença de R\$0,77. O Corpo Instrutivo acrescenta os seguintes esclarecimentos:

Este item se refere a um documento que a contratação em análise exige apenas 1 unidade, ou seja, uma ART/RRT relacionada à execução da obra em questão já permite a adequada efetivação do certame licitatório.

O valor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é tabelado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC), baseados na Resolução n. 1133/2021 e na Decisão PL n. 1458/2022 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), dependendo do valor do contrato/obra e, para a contratação em discussão, cujo valor é acima de R\$ 15.000,00, corresponde exatamente ao valor publicado pelo Município.

O valor do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) também é tabelado, porém por outro conselho, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo [CAU], no valor de R\$ 115,18.

Nota-se, assim, que se tratava de item cujo preço é tabelado pelo CREA/SC e pelo CAU, e, na proposta, foi incluído com diferença de R\$ 0,77 em relação ao valor unitário da planilha referencial do Município, um valor significativamente baixo em relação ao total da proposta, de R\$ R\$ 2.002.928,64. O Corpo Instrutivo destaca, também, que a diferença entre a proposta de maior desconto e a da segunda melhor colocada foi de R\$ 200.292,86, e que a Lei Federal n. 14.133/2021 permite que a administração negocie com o licitante melhor colocado a fim de ajustar preços unitários. Portanto, assiste razão à representante nesse ponto.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Quanto ao pressuposto do *fumus boni iuris*, verifica-se que há flagrante de formalismo exagerado no julgado realizado pela comissão permanente de licitações do município, prejudicando a competitividade do certame. O pressuposto do *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o certame foi homologado em 19/09/2023.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000.
3. Determinar à Representante que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os documentos relacionados aos atos constitutivos da empresa, conforme prevê o art. 24, § 1º, inc. II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
4. Determinar, cautelarmente, à Sra. Thaís Jaline Sippert Costa, Secretária Adjunta de Administração e subscritora do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO da Concorrência Eletrônica n. 03/2023, na fase em que encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades quanto ao excesso de formalismo relativo à ausência de assinatura da proposta comercial, à desproporcionalidade sobre a não especificação dos valores de materiais e mão de obra separadamente e à baixa materialidade no que diz respeito à majoração de valor unitário em comparação com o orçamento estimado em desacordo com o art. 12, III, c/c art. 64 I, II e § 1º da Lei (federal) n. 14.133/2021, princípio do formalismo moderado, jurisprudência deste Tribunal pelo Prejulgado 2262 e decisão n. 479/2022 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União pelo Acórdão 1211/2021, Plenário (itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3 do Relatório n. DLC-871/2023).
5. Determinar audiência da Sra. Thaís Jaline Sippert Costa, já qualificada, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades elencadas no item 4 desta Decisão.
6. Determinar audiência do Sr. Rodrigo Andrei Gaidxinski, à Sra. Juliana Terezinha Bonett da Silva e à Sra. Julia Karine Zuge, membros da comissão permanente de licitações, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do regimento interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas no item 4 desta Decisão.
7. Determinar à Secretaria Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
8. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
9. Dar ciência à Representante, à Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, ao seu controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

Sabrina Nunes Locken
Relatora



Taió

PROCESSO Nº: @PPA 19/00642503

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de TAIÓ - TAIÓ PREV

RESPONSÁVEL: Indianara Seman

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUZIA BUSANA

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de TAIÓ.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 681/2023

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de LUZIA BUSANA, emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de TAIÓ - TAIÓ PREV, em decorrência do óbito de HENRIQUE BUSANA, servidor inativo do, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de TAIÓ - TAIÓ PREV, Prefeitura Municipal de TAIÓ, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008. O ato foi examinado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/5619/2023, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/2663/2023, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do[ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de LUZIA BUSANA, em decorrência do óbito de HENRIQUE BUSANA, servidor inativo do, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de TAIÓ - TAIÓ PREV, Prefeitura Municipal de TAIÓ, no cargo de Agente Profissional, matrícula nº 0000001117, CPF nº 004.371.799-31, substanciado no Ato nº 07/2019, de 01/12/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de TAIÓ - TAIÓ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Agosto de 2023.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Tubarão

Processo n.: @PAP 23/80033107

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 03/2023 - Registro de preços para fornecimento de materiais e prestação de serviços para instalação de cabeamento lógico e sua infraestrutura

Interessada: SCJ Segurança Digital Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1732/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, 100 e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 c/c o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, por não atender aos requisitos de seletividade previstos nos arts. 6º e 7º da Portaria n. TC-156/2021.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício



Videira

Processo n.: @PAP 23/80062719

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 05/2023 - PMV - Concessão para explorar e controlar o serviço de estacionamento rotativo

Interessada: VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda. EPP.

Procuradores: Samuelso Barcaro dos Santos e Kátia Alberico

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1730/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para exame da seletividade do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), no que tange à existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, em atenção ao art. 6º da Resolução n. TC-165/2020, a respeito de supostas irregularidades no edital da Concorrência n. 05/2023 - PMV, para a outorga da concessão para explorar e controlar o serviço de estacionamento rotativo de veículos e motocicletas do Município de Videira (subitem 2.3. do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 616/2023**).

2. Alertar o Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete de Videira e subscritor do edital da Concorrência n. 05/2023 - PMV, que:

2.1. em futuras delegações de serviços públicos, observe a obrigação de publicar, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 8.987/1995;

2.2. é cláusula essencial do contrato de concessão a relativa à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária, conforme previsto no inciso XIV do art. 23 da Lei n. 8.987/1995.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Demandante, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Fabiano Luiz Marafon, Secretário Municipal de Gabinete de Videira, à Prefeitura Municipal de Videira e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 35/2023

Data da Sessão: 20/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 21/00552516

Assunto: Consulta - Adesão ao consórcio CINCATARINA, tendo em vista a necessidade de abertura de crédito especial e as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020

Interessado: Diogo Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1698/2023

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. O ato de abertura de crédito especial necessário à adesão a Consórcio Público não cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado, não encontrando óbice no inciso VII do art. 8º da lei Complementar n. 173/2020.

2. Nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, no período entre a declaração de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 e o dia 31 de dezembro de 2021, ficava vedada a criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a respectiva medida prévia e permanente de compensação por meio de diminuição de despesa ou aumento de receita, exceto se atinente a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassassem a sua duração, sendo dispensadas as medidas prévias e permanentes de compensação.

3. Os atos de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, destinados ao combate à calamidade pública, no período compreendido entre a data da declaração de situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, por decreto legislativo, até



o seu término, estavam dispensados do atendimento das condições e vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000;

4. Os atos de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, não destinados ao combate à calamidade pública, devem observar as condições e vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. **Diogo Ferrari** - Prefeito Municipal de Rio do Oeste.

Ata n.: 34/2023

Data da Sessão: 13/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Híbrida de 09/10/2023, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 16/00545162 / SEF / Almir Jose Gorges, Antonio Marcos Gavazzoni, Carla Silvanira Bohn, Carlos Moisés da Silva, Douglas Borba, Eduardo Deschamps, Fábio Zobot Holthausen, Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC), Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior - FUMDES, Fundo Pró - Emprego, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, João Batista Cordeiro Júnior, João Raimundo Colombo, Natalino Uggioni, Nelson Antônio Serpa, Paulo Eli, Sérgio Luiz Gargioni

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Exclusão de processos de pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior foi **excluído** da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 02/10/2023**, o processo a seguir relacionado:

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 22/00416444 / PMImbituba / Arthur Freitas de Sousa, Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), José Roberto Martins, Prefeitura Municipal de Schroeder, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0773/2023

Altera a Portaria N. TC-0639/2019, que designa servidores para atuarem como representantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) na Rede de Controle da Gestão Pública.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001; e

considerando a necessidade de alteração na composição dos servidores designados para atuarem como representantes do TCE/SC na Rede de Controle da Gestão Pública, conforme solicitação constante do processo SEI n. 23.0.00000464-2;

RESOLVE:

Art. 1º O Art. 1º da Portaria N. TC-0639/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – Sidney Antônio Tavares Júnior, matrícula n. 450.865-3, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE);

II – Nilsom Zanatto, matrícula n. 450.822-0, da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);

III – Roberto Silveira Fleischmann, matrícula 450.864-5, da DIE;

IV – Cláudia Vieira da Silva, matrícula n. 451.003-8, da Diretoria de Contas de Gestão (DGE);

V - Clauton Silva Ruperti, matrícula 450.919-6, da DIE;

VI - Bruno Henrique da Silva Cúneo, matrícula 451.307-0, da DIE.

VII – Bráulio Henrique Orion Uchoa Veloso Pinto, matrícula 715.305-8, da DIE." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

**Republicada por incorreção da matéria original enviada para publicação no DOTC-e n. 3699 de 27/09/2023.*

Diárias pagas no mês de Agosto de 2023.

A Diretoria de Administração e Finanças, nos termos da Portaria nº TC 434/2017, de 1º de agosto de 2017, torna público que no mês de Agosto de 2023 foram pagas 208,50 diárias, no valor total de R\$ 145.101,00:

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, 1,00 diárias, valor total R\$ 1.245,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;

Akauã Arroyo, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;

Akaú Flores Arroyo, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;

Alessandro Marcon de Souza, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;

Alessandro Marinho de Albuquerque, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;

Alexandre Pereira Bastos, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;

Ana Cristina Diamantaras, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00;

André Dietrich, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;

André Dietrich, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;

Celso Guerini, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;

Cibelly Farias, 3,00 diárias, valor total R\$ 3.735,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;

Cibelly Farias, 1,50 diárias, valor total R\$ 1.867,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;

Claudia Vieira da Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;

Cleiton Wessler, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;

Daison Fabricio Zilli dos Santos, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;

Damiany da Fonseca, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;

Damiany da Fonseca, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;

Diego Jean da Silva Klauck, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;

Diogo Roberto Ringenberg, 2,00 diárias, valor total R\$ 2.490,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;

Diogo Roberto Ringenberg, 2,50 diárias, valor total R\$ 3.112,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;

Diogo Roberto Ringenberg, 0,50 diárias, valor total R\$ 375,00;

Diogo Signor, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;

Edson Biazussi, 4,50 diárias, valor total R\$ 5.602,50;

Eduardo Luiz Ampessan Faistel, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;

Erasmo Manoel dos Santos, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;

Flavio Martins Alves, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;

Gerson dos Santos Sicca, 2,50 diárias, valor total R\$ 3.112,50, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 622,50;



Gerson dos Santos Sicca, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.875,00;
Giselle Souza de Franceschi Nunes, 6,00 diárias, valor total R\$ 5.460,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Gusthavo Ribeiro de Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Gusthavo Ribeiro de Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Jadson Leandro Prá, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Jean Rodrigo da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Jeferson Luis Cioatto Dias, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Joao Sergio Santana, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00;
Joel de Campos, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Jônatas Wondracek, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Leandro Marques, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Leonardo Hoss, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Leonardo Manzoni, 4,00 diárias, valor total R\$ 3.640,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Leonardo Oliveira Brito, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Leonardo Oliveira Brito, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Letícia de Campos Velho Martel, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Letícia Spíndola de Faria, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Letícia Spíndola de Faria, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Lineker Tavares da Costa, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Luiz Cesar Duarte Fortunato, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Luiz Cesar Veríssimo, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Luiz Claudio Viana, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Marcelo Tonon Medeiros, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Marcos Aurelio Silva, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Marcos Aurelio Silva, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Marcos Scherer Bastos, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Marcos Scherer Bastos, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Marcos Vinícius de Carvalho, 2,00 diárias, valor total R\$ 1.010,00;
Nanderson Ribeiro da Cruz, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Nilsom Zanatto, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Osvaldo Batista de Lyra Junior, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Osvaldo Faria de Oliveira, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Paula Antunes Dal Pont, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Paulo João Bastos, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Paulo Vinícius Harada de Oliveira, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Rafael Garcia Belluzzo Maia, 2,50 diárias, valor total R\$ 2.275,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Rafael Henrique Rodrigues da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 1.515,00;
Raphael Perico Dutra, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Raquel Milanez Mendes, 2,50 diárias, valor total R\$ 455,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 91,00;
Ricardo da Costa Mertens, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Ricardo da Costa Mertens, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Rodrigo Luz Glória, 5,00 diárias, valor total R\$ 2.525,00;
Silvio Bhering Sallum, 4,00 diárias, valor total R\$ 2.020,00;
Silvio Bhering Sallum, 2,50 diárias, valor total R\$ 1.262,50;
Simoni da Rosa, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Thaisy Maria Assing, 1,00 diárias, valor total R\$ 505,00;
Thiago da Silva Sodré, 5,00 diárias, valor total R\$ 4.550,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Veríssimo Tarragó da Silva, 3,00 diárias, valor total R\$ 2.730,00, 0,5 adicional de embarque e desembarque valor R\$ 455,00;
Wilson Rogerio Waltrick, 0,50 diárias, valor total R\$ 252,50;
Wilson Rogerio Wan Dall, 1,00 diárias, valor total R\$ 750,00;
Wilson Rogerio Wan Dall, 4,50 diárias, valor total R\$ 5.602,50;
Florianópolis, 20/09/2023.

Portaria N. TC-0780/2023

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Controladoria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e considerando o Processo SEI 23.0.000005050-4;

RESOLVE:

Designar o servidor João Paulo Motta do Vale, matrícula 451.304-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Auditoria Interna, da Controladoria, no período de 23/10/2023 a 1º/11/2023, em razão da concessão de férias ao titular, Gabriel Augusto Schiochet.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.



Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0781/2023

Dispõe sobre a divulgação do resultado da Etapa de Validação e escolas vencedoras do Prêmio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I, da Resolução N.TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o cronograma disposto no art. 22 da Portaria Conjunta n. 01, de 7 de agosto de 2023, que estabelece o Regulamento da 1ª Edição do "Prêmio Lume: Escola Referência", alterada pela Portaria Conjunta n. 2/2023;

considerando a Portaria N. TC-0734/2023, de 31 de agosto de 2023, que divulgou o resultado dos recursos e a classificação definitiva das escolas;

considerando o Processo SEI n. 23.0.000003083-0;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o resultado da Etapa de Validação e as escolas vencedoras do Prêmio, por mesorregião:

I – Mesorregião do Oeste Catarinense:

Centro de Educação Municipal de Paial

II – Mesorregião do Norte Catarinense:

Escola Municipal Professora Isabel Silveira Machado, do Município de Joinville;

III – Mesorregião Serrana:

Grupo Escolar Municipal Jardim Bela Vista, do Município de Campos Novos;

IV – Mesorregião do Vale do Itajaí:

Escola Municipal Bilingue Erich Klabunde, do Município de Blumenau;

V – Mesorregião da Grande Florianópolis:

Núcleo Escolar Municipal Cônego Doutor Raulino Reitz, do Município de Antônio Carlos;

VI – Mesorregião do Sul Catarinense:

Escola Municipal de Educação Básica Professor Jairo Luiz Thomazi, do Município de Criciúma;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N.TC-0782/2023

Altera a Portaria N. TC-0867/2019, que dispõe sobre a substituição de servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXXIX, da Resolução N. TC-6, de 27 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria N. TC-0867/2019, de 14 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

IX – em caso de capacitação externa, com período igual ou superior a 5 (cinco) dias.

.....

§ 4º Em casos excepcionais, o Presidente poderá autorizar a substituição de servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, em período inferior ao estabelecido no inciso IX do § 1º e no § 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0783/2023

Constitui grupo de trabalho responsável pela implementação e pelo acompanhamento das medidas de aprimoramento dos procedimentos relativos ao Plano de Contratações Anuais (PCA) do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando que a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) está prevista na Lei (federal) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de racionalizar as contratações dos entes públicos, garantindo o alinhamento com o seu planejamento estratégico e com outros instrumentos de governança, além de servir como subsídio para a elaboração das respectivas leis orçamentárias;

considerando que o PCA também contribui para evitar o fracionamento de despesas e para sinalizar intenções ao mercado fornecedor, conferindo maior transparência e competitividade às contratações públicas;

considerando que, no âmbito do TCE/SC, o PCA está regulamentado no Anexo I da Resolução N. TC-0237/2023 e, por se tratar de um instrumento recente, deve ser continuamente avaliado e aperfeiçoado pela Administração;

considerando o Memorando CONT n. 019/2023 e as recomendações elencadas no relatório da Divisão de Auditoria Interna da Controladoria (Cont), juntados ao Processo SEI n. 22. 0.000005207-1;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir grupo de trabalho, sem ônus para os cofres públicos, para a implementação e para o acompanhamento das medidas de aprimoramento dos procedimentos relativos ao PCA do TCE/SC, nos termos do Processo SEI 22.0.000005207-1.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para integrarem o grupo de trabalho:

I – André Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, da Coordenadoria de Programação e Acompanhamento da Execução Orçamentária (DAF/CPEO), que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Denise Regina Struecker, matrícula 451.005-4, da Assessoria da Presidência (GAP/APRE);

III – Ezequiel Coelho Kremer, matrícula 451.233-2, da Coordenadoria de Licitações, Contratações e Patrimônio (DAF/CLIC);

IV – Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, da Divisão de Auditoria Interna (GAP/CONT/DIAI); e

V – Marilea Pereira, matrícula 450.724-0, da Assistência Técnica de Diretoria (DGAD/ATEC).

Parágrafo único. Caberá aos servidores das demais áreas do TCE/SC prestar apoio ao grupo de trabalho constituído por esta portaria, sempre que necessário, nas questões de sua competência.

Art. 3º Compete ao grupo de trabalho designado a atualização do plano de ação e do cronograma de atividades, adequando-os às propostas apresentadas no Memorando Conjunto DAF/CLIC e DAF/CPEO N. 01/2023, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 27/2023 - 1000381

Objeto da Licitação: contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário e prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados e soltos a serem montados e instalados no ático do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.

Licitantes: EFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, FARIAS E FARIAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, IMPERIO MOVEIS LTDA, JOAO L MARANGON e NEW HOME COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Inabilitação: IMPERIO MOVEIS LTDA inabilitada por não atender ao item 26, "j" do edital c/c o item 7.1 do Termo de Referência (Anexo II).

Resultado da Licitação – Vencedor Lote 01: FARIAS E FARIAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP, pelo valor total de R\$ 949.999,31.

Florianópolis, 27 de setembro de 2023.

Pregoeira

